

LEI N.º 4.810 DE 11/09/2025.

DESAFETA BEM E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ARACRUZ A DOAR IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE, AO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR, ADMINISTRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO ARACRUZ, ESTADO DE ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica desafetado o bem imóvel constituído pela área denominada Gleba ‘B’, situada na localidade de Mulundú, Distrito de Santa Cruz, Município e Comarca de Aracruz, Estado do Espírito Santo, com área de 14.134,21 m² (quatorze mil, cento e trinta e quatro metros quadrados e vinte e um centímetros), registrada sob a matrícula nº 21.289, Livro nº 02, em 30 de dezembro de 2019, no Cartório do 1º Ofício de Aracruz/ES, passando a integrar a categoria dos bens dominicais do Município, disponíveis para alienação.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, responsável por sua gestão e pela operacionalização do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, nos termos das Leis n.º 10.188/2001 e n.º 14.620/2023, com a finalidade consistente na construção de moradias destinadas à habitação popular, o imóvel descrito no artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. O imóvel descrito neste artigo, é, por esta Lei, desafetado de sua natureza de bem público e passa a integrar a categoria de bem dominial.

Art. 3º O bem imóvel descrito no art. 1º desta Lei será utilizado exclusivamente no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – FAR e constará dos bens e direitos integrantes do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, observadas, quanto a tal bem, as seguintes restrições:

- I - não integre o ativo da instituição executora;
- II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da instituição executora;
- III - não compõe a lista de bens e direitos da instituição executora, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
- IV - não pode ser dado em garantia de débito de operação da instituição executora;
- V - não é passível de execução por quaisquer credores da instituição executora, por mais privilegiados que possam ser;
- VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre o imóvel.

Av. Morobá, 20 | Bairro Morobá, Aracruz-ES | Cep 29192-733
Tel: (27) 3270-7013 | 3270-7014 | www.pma.es.gov.br | prefeito@aracruz.es.gov.br



Autenticar documento em <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3800340031003000350035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Art. 4º O Donatário terá como encargo utilizar o imóvel doado nos termos desta Lei exclusivamente para construção de unidades habitacionais, destinadas à população de baixa renda.

Parágrafo único. A propriedade das unidades habitacionais produzidas será transferida pelo Donatário para cada um dos beneficiários, mediante alienação, segundo as regras estabelecidas no Programa Minha Casa Minha Vida – FAR.

Art. 5º A doação realizada de acordo com a autorização contida nesta Lei ficará automaticamente revogada, revertendo a propriedade do imóvel ao domínio pleno da municipalidade, se:

I – o donatário fizer uso do imóvel doado para fins distintos daquele determinado no art. 3º desta Lei;

II – a construção das unidades habitacionais não iniciar em até 36 meses contados a partir da efetiva doação, na forma desta Lei.

Art. 6º O imóvel objeto da doação ficará isento do recolhimento dos seguintes tributos municipais:

I – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI:

a) quando da transferência da propriedade do imóvel do Município para o Donatário, na efetivação da doação;

b) quando da transferência da propriedade das unidades habitacionais produzidas aos beneficiários pelo donatário, efetivada pela instituição executora.

II – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, enquanto permanecer sob a propriedade do Donatário.

Art. 7º Fica dispensada a licitação para a doação ao FAR, por se tratar de imóvel destinado à implantação de programa habitacional, nos termos do art. 76, inciso I, alínea f, c/c o §6º do mesmo artigo, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, cujo interesse público restou devidamente justificado nos autos do Processo Administrativo n.º 25.353/2025.

Art. 8º Todas as despesas decorrentes da doação do imóvel de que trata a presente Lei, inclusive as referentes à lavratura da escritura pública, ao registro no Cartório de Registro de Imóveis competente, bem como impostos, taxas, encargos e demais atos necessários, correrão por conta do Donatário

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 11 de setembro de 2025.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Aracruz

Av. Morobá, 20 | Bairro Morobá, Aracruz-ES | Cep 29192-733
Tel: (27) 3270-7013 | 3270-7014 | www.pma.es.gov.br | prefeito@aracruz.es.gov.br



Autenticar documento em <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3800340031003000350035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

